



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.931

[Documento normativo revogado pela Circular 2.650, de 29/12/1995.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários Autorizados a Operar em Câmbio

CONVÊNIO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS NÚMERO DE REFERÊNCIA PARA REEMBOLSO.

Levamos ao seu conhecimento que, segundo resoluções tomadas pelos bancos centrais dos países da ALADI, a partir de 15.05.88 os documentos emitidos ou avalizados pelas instituições financeiras autorizadas a operar ao amparo do Convênio de Créditos Recíprocos, para curso dentro do Sistema, deverão ser numerados segundo as instruções indicadas a seguir.

2. Os números de referência para reembolso constarão de 13 ou 15 algarismos em seqüência, sem separação por barras ou pontos, obedecido o seguinte padrão:

- a) código banco/praça — 4 algarismos — posições 1 a 4;
- b) tipo do instrumento — 1 algarismo — posição 5;
- c) ano de emissão — 1 algarismo — posição 6;
- d) número seqüencial — 6 algarismos — posições 7 a.12;
- e) dígito verificador — 1 algarismo — posição 13;
- f) seqüência eventual de reembolso — 2 algarismos — posições 14 e 15.

3. Relativamente a cada um dos campos mencionados no item anterior, observar-se-á:

a) código do banco/praça — código de 4 algarismos atribuído a cada agência ou sucursal das instituições financeiras autorizadas a operar no Sistema, em cada país. Os códigos correspondentes às agências dos bancos brasileiros autorizados constam da “Lista de Instituições Autorizadas, no Brasil, a operar ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos”;

b) tipo do instrumento — aos instrumentos de pagamento negociados no CCR correspondem os seguintes códigos:

— carta de crédito (CC)	1
— crédito documentário (CD)	1
— letras avalizadas por instituições autorizadas (LA)	2
— notas promissórias emitidas ou avalizadas (PA)	3
— ordens de pagamento (OP)	4
— ordens de pagamento divisíveis (OD)	5



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— cheques nominativos (GN) 6

Observações:

I — é vedado o parcelamento na liquidação de ordens de pagamento provenientes do exterior;

II — as atuais referências “Comissões e Gastos (CG)” e “Juros devidos por promissórias emitidas ou avalizadas (PAI)” serão identificadas por intermédio do mesmo código do instrumento que as originou;

c) ano de emissão — corresponde ao último algarismo do ano de emissão do instrumento;

d) número seqüencial — de seis algarismos, com zeros à esquerda quando necessário, observando-se que cada agência ou sucursal das instituições autorizadas manterá sua própria seqüência numérica;

e) dígito verificador — calculado com base no módulo 10, conforme instruções constantes do anexo à presente Carta-Circular;

f) seqüência eventual de reembolso — utilizado somente na ocorrência de pagamentos parciais vinculados, identificados pelo mesmo número de referência para reembolso. A responsabilidade pela indicação desta seqüência será:

I — da instituição autorizada emissora, quando o instrumento preveja o pagamento parcelado do montante nele indicado;

II — da instituição autorizada que deva efetuar o reembolso, quando por seu intermédio se realize o fracionamento do valor de uma operação;

Observação:

se um instrumento é cumprido parceladamente por intermédio de diversas instituições autorizadas, aquelas que já tenham efetuado pagamentos com base no instrumento comunicarão àquelas que assumam os reembolsos seguintes os números de seqüência eventual de reembolso já utilizados.

4. Compete às instituições autorizadas a operar ao amparo do Convênio de Créditos Recíprocos o exame da regularidade da formatação do número de referência atribuído aos documentos por elas transacionados, inclusive do dígito verificador.

5. Os bancos centrais dos países convenientes recusar-se-ão a efetuar reembolsos, quando os correspondentes instrumentos forem emitidos em desacordo com as presentes instruções.

6. Nos formulários de solicitação de reembolso encaminhados ao Banco Central devem os bancos indicar, no campo “NOME E PRAÇA DA INSTITUIÇÃO PAGADORA (BANCO BRASILEIRO)”, além da sua razão social e nome da praça, o número-código a ela atribuído, de que trata o item 3, alínea “a”, desta Carta-Circular.

7. Ficam cancelados os Comunicados DECAM nºs 1.064, de 29.12.87, e 1.071, de Carta-Circular nº 1.931, de 22 de maio de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

23.02.88.

Brasília (DF), 22 de maio de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1931, DE 22.05.89

CÁLCULO DO DÍGITO VERIFICADOR (MÓDULO 10)

1. Multiplique por 1, 2, 1, 2, sucessivamente, cada algarismo do número básico de referência, começando pela esquerda;
2. Some os algarismos de cada produto, até transformá-lo em um único número de apenas um algarismo;
3. Some os números assim obtidos;
4. Diminua o resultado obtido do múltiplo de dez igual ou imediatamente superior;
5. A diferença obtida é o Dígito Verificador.

EXEMPLO

- código do banco/praça - 1234
- tipo do instrumento - 4 (ordem de pagamento)
- ano de emissão - 8 (1988)
- número seqüencial - 000079

- número básico: 123448000079
- multiplicadores: 121212121212
- multiplicação: 1, 4, 3, 8, 4, 16, 0, 0, 0, 0, 7, 18
- soma dos algarismos: $1+4+3+8+4+7+0+0+0+0+7+9 = 43$
- múltiplo de dez imediatamente superior: 50
- dígito verificador: $50 - 43 = 7$
- número de referência para reembolso: 1234480000797

Observação: os algarismos relativos à seqüência eventual de reembolso incluídos, quando for o caso, nas posições 14 e 15, não são considerados para o cálculo do Dígito Verificador.

Carta-Circular nº 1.931, de 22.05.89